


LEI Nº 5421 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 5.196, de 02 de julho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 5.196, de 02 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., operação de crédito no âmbito do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO NORDESTE – PRODETUR/NE II até o montante de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), por prazo não superior a 25 (vinte e cinco) anos, com incidência de juros, correção cambial e demais encargos e condições estabelecidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. no Contrato de Empréstimo entre esse Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito a que alude este artigo destinam-se, exclusivamente, ao PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO NORDESTE – PRODETUR/NE/II”. (NR)

“Art. 2º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Piauí obriga-se a vincular, como contragarantia à garantia da União, sua cota de participação constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.” (NR)

“Art. 4º O Poder Executivo fará incluir, nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º, da Lei nº 5.196, de 02 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 12930


LEI Nº 5436 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial em favor dos Encargos Gerais do Estado e da Secretaria da Educação e Cultura, e altera o anexo único da Lei nº 5.409, de 04 de novembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Está o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 7.322.000,00 (sete milhões e trezentos e vinte e dois mil reais) destinado aos Encargos Gerais do Estado, relativo à participação dos municípios no produto de arrecadação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, exercício de 2004, conforme disposto na Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004.

Parágrafo único – A despesa autorizada neste artigo será acobertada por anulação parcial de dotação já consignada na Lei Orçamentária Anual, na fonte de recursos 111, específica da CIDE, no Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí – DER/PI.

Art. 2º Está o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) destinado à Secretaria de Educação e Cultura, relativo a repasses financeiros da União, com o objetivo de implementação de projetos educacionais no âmbito do ensino médio público.

Parágrafo Único. A despesa autorizada neste artigo será acobertada por anulação parcial de dotação já consignada na Lei Orçamentária Anual e excesso de arrecadação na fonte de recursos 110 – Convênios Administração Direta.

Art. 3º. O Anexo Único, da Lei nº 5.409, de 04 de novembro de 2004, passa a vigorar com alteração nos valores, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

Natureza da Despesa	Valor
Pessoal	197.522.992,00
Outras Despesas Correntes	213.925.299,00
Capital	46.680.809,00
Total	458.129.100,00

Origem	Valor
Superávit Financeiro (Balanço de 2003)	121.021.589,00
Excesso de Arrecadação	173.769.418,00
Anulação de Créditos Existentes	163.338.093,00
Total	458.129.100,00

P. P. 12931


LEI Nº 5422 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF, a oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

§ 1º Os recursos da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projetos integrantes do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e Distrito Federal – PNAGE.

§ 2º Os recursos financeiros citados no caput deste artigo correspondem a 60% do valor total do PNAGE-PI e serão contratados e aplicados em duas etapas de execução:

1ª Etapa – Correspondentes aos anos de 2005 a 2008, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

2ª Etapa – Correspondentes aos anos de 2009 a 2012, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º Para garantia do principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à Caixa Econômica Federal, em caráter irrevogável e irretratável, a título pró-solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 155, inciso I; 157, incisos I e II; e 159 incisos I, alínea “a” e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplimento, no vencimento das obrigações pactuadas pelo poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação serão consignados como receita no Orçamento do Estado ou créditos Adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Assembleia Legislativa cópia de toda a documentação apresentada ao Senado Federal, ou à Secretaria do Tesouro Nacional ou ainda à Caixa Econômica Federal, para preenchimento das exigências constantes nas Resoluções do Senado de nº 41/2001 e 43/2001 e na Portaria nº 001/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, PI, 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO